

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC Protocolado as fls. do livro nº Req. Nº 1449 em 19 103 /2013 Pago cfe. Guia nº

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2018/PMJ EDITAL PP Nº 04/2018/PMJ

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para atuarem junto a Secretaria de Infraestrutura e ao Terminal Rodoviário Municipal, no Município de Joaçaba — SC.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerôncio Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 8 do Edital e nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES em face dos recursos interpostos no PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018/PMJ, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das presentes contrarrazões.



1) SÍNTESE FÁTICA

Em 09 de março de 2018 foi lavrada a ata de julgamento de propostas nº 17/2018 do pregão nº 04/2018, ocasião em que foram desclassificadas as empresas GM Instaladora EIRELI, Pinheirinho Automação e Segurança, Salete Kapp e Cia Ltda., Paulo Ercego, Destra Const. Com. E Serviços Ltda ME e Solução Gestão de Condomínios Ltda ME, em razão do não atendimento, na planilha de custos e formação de preços, de itens constantes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, nos termos do disposto no item 7.3.1 do Edital, *in verbis*:

Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, àquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Cumpre destacar, que a empresa EXATA APOIO ADMINISTRATIVO também deixou de cotar itens obrigatórios da Convenção Coletiva de 2018 e foi equivocadamente classificada, indo em total afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Contra o julgamento das propostas, interpuseram recursos as empresas Solução em Gestão e Condomínios Ltda ME e ORBENK.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos às contrarrazões.

2) MÉRITO

2.1) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME



A empresa Solução em Gestão e Condomínios Ltda ME foi desclassificada porque não atendeu aos itens 5.1.2.4, 5.9 e 7.3.1, in verbis:

- 5.1.2.4 A composição dos preços deverá observar os seguintes limites: Montante "A" Encargos Sociais:
- Limite mínimo: 81,50% sobre a remuneração do profissional.
- Limite máximo: 86,50% sobre a remuneração do profissional.
- 5.9 Para a proposta apresentada será considerado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, independentemente de declaração expressa.
- 7.3.1 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem quaisquer das exigências deste Edital ou que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes, bem como aquelas que consignarem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero, manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, e ainda, aquelas que consignarem vantagens não previstas ou baseadas em oferta das demais licitantes.

Aduz, para tanto, que o excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.

Sem razão, contudo.

É sabido que a planilha de custos e formação de preços deve contemplar todos os custos necessários à prestação dos serviços. Neste sentido é o Edital, in verbis:

5.1.1 Preço unitário e o total, expresso em reais, incluso além do lucro, todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como, taxas, fretes, impostos e descontos quando for o caso, treinamento, equipamentos, EPI's e demais despesas diretas e indiretas pertinentes

A . 3/10



5.1.1. Planilha de custos e formação de preços, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos valores propostos para a contratação, devidamente discriminados, em conformidade com o modelo do Anexo VI deste Edital.

Ademais, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários.

Dessa forma, conforme exigências legais e editalicias para incluir o detalhamento completo de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em classificação da empresa SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME.

Vejamos.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabelece:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que <u>assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo Nosso).

Por sua vez, o art. 3ª, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

#: ·



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso).

Dessa forma, verifica-se que o pregoeiro preservou amplamente o princípio da isonomia ao desclassificar a empresa SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME.

Ademais, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa também foi respeitado, tendo em vista que restou claro que a proposta da empresa recorrente não contemplou o detalhamento de todas as rubricas legalmente entabuladas.

Além disso, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 é claro ao preceituar que <u>é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta</u>, ou seja, a inclusão de posterior percentual/rubrica também afrontaria expressamente esse dispositivo legal, bem como o art. 48, I, da mesma lei: Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA -POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL -MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE. Cabe à Administração, bem como aos licitantes



interessados respeitarem a legislação vigente e as regras específicas determinadas em edital para o certame. Assim, não é permitida alteração, modificação ou qualquer subjetivismo que desconsidere as previsões editalícias, até porque a própria Lei Federal n. 8.666/1993 prevê possibilidade e procedimento para eventual impugnação ao instrumento convocatório. Havendo exigência expressa no edital da licitação para que as empresas licitantes discriminem em proposta os custos relacionados com encargos sociais, a obrigação deve ser respeitada por todas, sob pena de violação ao princípio da isonomia e de consequente desclassificação. Ademais, envolvendo o objeto licitado a utilização de mão-de-obra, resta evidente a necessidade da previsão respectiva demonstrando o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária vigente. Tratando-se de matéria de ordem pública, e possível a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado. Todavia, quando impossível precisar o proveito econômico perseguido pelo impetrante, o valor da causa deve ser eletivo. (TJSC, Apelação Civel em Mandado de Segurança n. 2014.072260-4, de Brusque, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-03-2015). Grifo nosso.

Diante do exposto, seguimos com a análise da Lei 8.666/93, mais especificamente quanto ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao qual se acha estritamente vinculada</u>.
- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas <u>de acordo com os</u> <u>critérios de avaliação constantes do edital.</u>



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifo nosso).

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual <u>"a Administração não</u> pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). (Grifo nosso).

Dessa forma, verifica-se que exigências legais e editalícias foram expressamente respeitadas pois a empresa recorrente deixou de incluir percentual necessário na planilha de custos e formação de preços.

Além do mais, permitir a classificação da referida empresa ofenderia, além dos institutos legais acima citados, princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, pois, permitir a sua classificação, causaria evidente favorecimento em detrimento das demais licitantes.

Diante todo exposto, verifica-se que o pregoeiro resguardou com maestria os princípios basilares da administração pública, em especial o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa, vinculação ao edital, legalidade e moralidade, razão pela qual a desclassificação da empresa SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME deve ser mantida.

2.2) RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ORBENK

A empresa ORBENK assevera de forma desarrazoada que a empresa ADSERVI deixou de cotar regularmente os valores para o intervalo intrajornada, mensurando-os a menor do que dispõe a legislação. Acrescenta que o valor da intrajornada, item 02, deveria ter sido calculada a partir da soma do salário com a insalubridade.

Sem razão, contudo, pois o intervalo intrajornada tem caráter indenizatório e não remuneratório, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA



Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.

Parágrafo primeiro: A redução de que trata o caput somente é valida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.

Parágrafo segundo: Excetua-se ao caput as jornadas de 12 horas (escalas 12x36 e 6x12) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

Por sua vez, o art. 71, § 4º da CLT estabelece que:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O que se quer dizer é que o cálculo do intervalo intrajornada é feito sobre o salário básico do empregado, ou seja, tendo natureza indenizatória, sobre ele não incidem outras verbas como pretende a empresa ORBENK.

Isto posto, requer a manutenção da classificação da empresa ADSERVI e o desprovimento do recurso da empresa ORBENK.

A : 9/10



3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer o conhecimento e total provimento das contrarrazões, com o consequente desprovimento dos recursos interpostos, bem como a manutenção da desclassificação da empresa SOLUÇÃO EM GESTÃO E CONDOMÍNIOS LTDA ME e a manutenção da classificação da empresa ADSERVI.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 19 de março de 2018.

I&RAEL_FONTANELLA

Representante Legal